

TC 000.742/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Carla Magalhães Esposito (CPF 632.140.407-15); Marcos Antonio Ponce Sobral (CPF 550.394.567-00); Irene Lopes Boudon (CPF 380.442.777-49) (falecida); Roger Bickart, (CPF 037.432.927-34) (falecido); Sagramor Severo Martins (CPF não informado) (falecida).

Procurador/Advogado: não há

Intereçado em sustentação oral: não há

Relator: Aroldo Cedraz

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Carla Magalhães Esposito e Marcos Antônio Ponce Sobral, referente à reativação indevida de benefícios, com a mudança do órgão pagador e endereço do beneficiário, bem como o processamento de Complemento Positivo relativo a créditos atrasados, na agência Laranjeiras, no Rio de Janeiro.
2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios de Auditoria Regional III, acostados à peça 1 (p. 42-164). Verificou-se a reativação indevida de benefícios e processamento de complemento positivo relativo a créditos atrasados. A auditoria apurou que os então servidores Carla Magalhães Esposito e Marcos Antônio Ponce Sobral foram os responsáveis pela execução das citadas irregularidades.
3. O envolvimento dos ex-servidores nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) 37280.000709-2000-71. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 29/1/2003, concluindo que os acusados infringiram os seguintes dispositivos legais: art. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e X, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 98-164).
4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 166-297), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão dos ex-servidores, que deixou de ser aplicada a ambos em virtude de anterior exclusão dos quadros autárquicos, via portaria ministerial, mas que foi levada a registro em seus assentamentos funcionais (peça 1, p. 301 e 303), nos termos da decisão proferida no processo administrativo disciplinar 37280.000709/00-71 (peça 1, p. 98-164).
5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 10/5/2010, conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/DIROFL, de 8/12/2006 (peça 1, p. 4).
6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Carla Magalhães Esposito, em decorrência do dano causado ao erário, pelo valor original total de R\$ 19.477,67 (entre 12/5/1999 e 3/11/2000), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 20/5/2010 perfaz a importância de R\$ 86.493,11. No caso do ex-servidor Marcos Antonio Ponce Sobral, pelo valor original total de R\$ 35.705,24 (entre 16/3/1999 e 10/10/2000), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 20/5/2010 resulta em R\$ 157.970,12 (peça 2, p. 4, 26, 90, 104-116).
7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de

auditoria 1.117/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade aos ex-servidores (peça 2, p. 150-152).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 2, p. 154-158).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 5 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas os ex-servidores Carla Magalhães e Marcos Antonio Ponce Sobral deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013. Além disso, consta-se, nos autos de TCE, a informação de que os segurados Irene Lopes Boudon (CPF 380.442.777-49), Roger Bickart (CPF 037.432.927-34) (falecido); Sagamor Severo Martins (CPF não informado) faleceram, respectivamente em 23/7/1996 (peça 1, p.50), e 16/5/1996 (peça 1, p. 74) e 9/10/1995.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 32 da instrução inserta à peça 5).

13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores Carla Magalhães Esposito e Marcos Antonio Ponce Sobral, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

14. Pois bem. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi promovida a citação dos responsáveis, mediante ofício 863 e 864/2014-TCU/SECEX-RJ, de 9/4/2014, e 1077/2014-TCU/SECEX-RJ, de 6/5/2014 (peças 8, 9 e 12). A Sra. Carla Magalhães Esposito acusou recebimento (peças 17 e 18) mas não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. O Sr. Marcos Antonio Ponce Sobral atendeu a citação e manifestou-se, consoante peças 14, 15 e 16, na qual apresentou suas alegações de defesa, a seguir analisadas.

15. O Sr. Marcos Antonio Ponce Sobral alega que embora não tenha sido exculpado pela comissão processante do PAD 37280.000709-2000-71, em PADs posteriores a Administração reconheceu que irregularidades do mesmo tipo foram cometidas por fraudes praticadas por terceiros, que utilizaram a sua senha e de outros funcionários lutados na área de benefícios. Afirma que, além da presente tomada de contas, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro, pela mesma razão, instaurou os processos TCEs 35301:6557/2009-91 e 001597/2012-41. Diante disso, solicita, baseado na orientação contida no art.

143, inciso V, alínea “a” do RI/TCU, que esses processos, bem como a TC 06.839/2013-4, sejam apensados ao presente para que sejam decididos em conjunto.

16. O citado artigo do Regimento Interno/TCU, de fato, fáulta ao Relator o apensamento/arquivamento de processos no âmbito deste Tribunal, o que não é o caso dos processos TCEs 35301:6557/2009-91 e 001597/2012-41, instaurados pela Gerência Executiva do Rio de Janeiro. Além disso, os pareceres dos processos passíveis de apensamento devem ser convergentes, o que, novamente, não é o caso, dado que o TC 06.839/2013-4, que tratou de irregularidade executada pelo ex-servidor, foi arquivado, sem cancelamento do débito, consoante Acórdão 5004/2013 – TCU - 2ª Câmara, em razão de o valor total do débito, atualizado até 4/6/2013, ter alcançado montante inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado no art. 6º, inciso I da IN/TCU 71/2012. Dessa forma, não é cabível a solicitação do ex-servidor.

17. Com respeito às alegações de que (i) no âmbito do próprio PAD que originou a presente TCE foram colhidas provas que demonstram que terceiros utilizaram e usurparam senhas dos servidores para conceder e formatar todo tipo de benefício, mas apenas determinados servidores indiciados foram afastados da responsabilidade, e que (ii) sequer se investigou eventual enriquecimento sem causa do ex-servidor, as mesma não merecem guarida no sentido de minimizar a culpabilidade do ex-servidor, já que não é cabível qualquer crítica à forma como a autarquia executa seus processos administrativos disciplinares. Além disso, o Parecer/MPS/CJ 3380/2004 (peça 1, p. 190) demonstrou que:

235. Ao contrário do que afirma a defesa, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado acima. Há, sim, indícios de que houve quebra do sigilo da senha de alguns servidores do posto à época dos fatos irregulares, mas não ao ponto de justificar as inúmeras vezes em que aparece a matrícula do servidor indiciado nos benefícios fraudulentos. Ora, não tendo o mesmo emprestado sua senha a nenhum colega, não se pode admitir a violação de sua senha em tantos processos.

18. Quanto à alegada confirmação de “usurpação” de senha oriunda da própria Administração nos PADs 35301.009387/00-60 e 35301.010753/00-23, trata-se, como já analisado, de processos com objetos distintos, que tiveram andamentos e conjunturas diversas, não cabendo comparações entre as conclusões.

19. Por fim, o responsável argumentou que, pelas mesmas irregularidades respondeu aos Processos 2001.5101529402-1 e 2001.51011529629-7 na 7ª Vara Federal Criminal, e 0027461-55.2012.4.02.5101 (2012.51.01.027461-3), na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em todos lhe foi imputada a conduta descrita no art. 312, caput, na forma do art. 71 e 288, todos do Código Penal, e todos julgados improcedentes.

20. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

21. Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 3.949/2009-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário. Assim, não cabe razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa serem rejeitadas.

22. Ante os fatos relatados, pode-se constatar que as alegações de defesa apresentadas não trouxeram novos elementos que servissem de suporte para excluir o débito imputado ao Sr. Marcos Antonio Ponce Sobral.

23. Cabe, assim, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

24. Com relação à Sra. Carla Magalhães Esposito, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Carla Magalhães Esposito e ao Sr. Marcos Antônio Ponce Sobral a responsabilidade pelos respectivos débitos apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional dos ex-servidores, que resultou na aplicação da pena de demissão a ambos, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 98-164).

26. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 42-164).

27. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

28. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

29. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

30. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

31. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

32. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados

na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

33. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

25. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Considerando que os segurados já eram falecidos à época do feito. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores Carla Magalhães Esposito e Marcos Antônio Ponce Sobral, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 5).

26. Diante da revelia da Sra. Carla Magalhães Esposito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

27. Com relação às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Antônio Ponce Sobral e inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa e que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelo responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Irene Lopes Boudon (CPF 380.442.777-49) (falecida); Roger Bickart, (CPF 037.432.927-34) (falecido); Sagamor Severo Martins (CPF não informado) (falecida);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Carla Magalhães Esposito (CPF 632.140.407-15), ex-servidora do INSS, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados à segurada Irene Lopes Boudon (CPF 380.442.777-49, falecida):

Data	Valor	Tipo
12/5/1999	2.709,00	D
21/6/1999	541,80	D
1/7/1999	566,77	D
2/8/1999	566,77	D
1/9/1999	6.427,13	D
1/10/1999	566,77	D
1/11/1999	566,77	D
1/12/1999	1.133,54	D
3/1/2000	566,77	D
1/2/2000	566,77	D
1/3/2000	566,77	D
3/4/2000	566,77	D
2/5/2000	566,77	D
1/6/2000	566,77	D
3/7/2000	599,70	D
3/8/2000	599,70	D
1/9/2000	599,70	D
2/10/2000	599,70	D
3/11/2000	599,70	D

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Marcos Antonio Ponce Sobral (CPF 550.394.567-00), ex-servidor do INSS, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

c.1) Roger Bickart, (CPF 037.432.927-34, falecido);

16/3/1999	1.985,52	D
-----------	----------	---

14/4/1999	661,84	D
10/5/1999	661,84	D
9/6/1999	661,84	D
8/7/1999	692,35	D
10/8/1999	692,35	D
9/9/1999	692,35	D
8/10/1999	692,35	D
9/11/1999	692,35	D
10/12/1999	7.282,92	D
10/1/2000	692,35	D
8/2/2000	692,35	D
13/3/2000	692,35	D
10/4/2000	692,35	D
9/5/2000	692,35	D
13/6/2000	692,35	D
7/7/2000	732,57	D
8/8/2000	732,57	D
11/9/2000	732,57	D
10/10/2000	732,57	D

c.2) Sagramor Severo Martins (CPF não informado, falecida):

6/4/1999	2.426,76	D
4/5/1999	606,69	D
2/6/1999	606,69	D
2/7/1999	634,65	D
3/8/1999	634,65	D
2/9/1999	634,65	D
4/10/1999	634,65	D
3/11/1999	634,65	D
2/12/1999	1.269,30	D
4/1/2000	634,65	D
2/2/2000	634,65	D
2/3/2000	634,65	D
4/4/2000	634,65	D
10/5/2000	634,65	D
2/6/2000	634,65	D
4/7/2000	671,52	D
4/8/2000	671,52	D
4/9/2000	671,52	D

d) aplicar à Sra. Carla Magalhães Esposito e ao Sr. Marcos Antonio Ponce Sobral a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, aplicar à Sra. Carla Magalhães Esposito e ao Sr. Marcos Antonio Ponce Sobral a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo



em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

Secex-RJ/DiLog, em 4/8/2014.

Romulo Noblat
AUFC – Mat. 3496-7